



NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

Assunto: Justificativa da metodologia de cálculo do valor estimado da contratação mediante utilização da média aritmética e exclusão de valores extremos.

1. Finalidade

A presente Nota Técnica tem por finalidade justificar a metodologia adotada para definição do valor estimado da contratação, consistente na utilização da média aritmética dos preços válidos obtidos na pesquisa de mercado, bem como fundamentar a exclusão de proposta com valor extremo que não representa adequadamente o objeto pretendido pelo Fundo Municipal de Saúde de Rubiataba/Go, em conformidade com a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

2. Fundamentação Legal

A Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado, devendo ser apurado mediante pesquisa de preços baseada em parâmetros que reflitam a realidade mercadológica.

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os dados obtidos por meio de pesquisa realizada de forma a privilegiar a obtenção de preços que efetivamente representem o objeto a ser contratado.

A legislação confere à Administração o dever de realizar análise crítica da pesquisa de preços, afastando valores que, por razões técnicas devidamente motivadas, não sejam comparáveis ou não representem adequadamente o objeto da contratação, preservando os princípios da eficiência, da economicidade, do planejamento, da motivação, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Metodologia adotada

Para a formação do orçamento estimado foram realizadas pesquisas de preços em fontes compatíveis com o objeto da contratação, observando-se a equivalência entre as especificações técnicas, quantitativos, condições de fornecimento, prazos, garantias e demais requisitos constantes do Termo de Referência.

Após a consolidação dos preços obtidos, adotou-se como metodologia de cálculo a **média aritmética dos valores considerados válidos**, por se tratar de critério objetivo amplamente utilizado para estimativas de preços, desde que aplicado sobre amostra composta por valores efetivamente comparáveis.

A média aritmética permite obter valor representativo do comportamento do mercado, reduzindo distorções decorrentes de variações pontuais de preços e proporcionando maior confiabilidade ao orçamento estimado.

4. Da exclusão do valor extremo

Durante a análise técnica dos preços coletados foi identificado um orçamento cujo valor apresentou significativa divergência em relação aos demais.

O valor coletado através do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (<https://pncp.gov.br/app/editais/11259476000168/2026/9>) referente a uma contratação similar do município de Dorvelândia-GO, após a análise do seu conteúdo, foi identificado que referido orçamento **não contempla a integralidade do objeto da contratação**, apresentando diferenças relevantes em relação às especificações constantes do Termo de Referência.

Foram constatadas, entre outras situações:

- ausência de itens obrigatórios;



- exclusão de serviços indispensáveis à execução do objeto;
- especificações técnicas inferiores às exigidas;
- A população de Doverlândia - GO conforme o último senso de 6.895 habitantes

(2022), o que diverge do atendimento e fluxo de pacientes atendidos, na quantidade de unidades de saúde sendo esse quantitativo de grande relevância na contratação dos serviços.

Dessa forma, verificou-se que o referido orçamento não representa contratação equivalente, impossibilitando sua utilização como parâmetro válido para composição do valor estimado.

A permanência desse valor na memória de cálculo produziria resultado artificialmente reduzido (ou elevado), comprometendo a representatividade da pesquisa de preços e podendo ocasionar orçamento incompatível com a realidade do mercado, em desacordo com o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

Ressalta-se que a exclusão do referido valor decorre exclusivamente de critérios técnicos e objetivos, devidamente motivados, não havendo qualquer direcionamento ou seleção arbitrária de preços.

5. Da representatividade da média obtida

Após a exclusão do orçamento incompatível, procedeu-se ao cálculo da média aritmética dos demais preços válidos, os quais apresentam equivalência quanto às especificações técnicas, escopo, quantitativos e condições de execução.

O valor obtido representa, de forma mais fidedigna, os preços praticados pelo mercado para objeto equivalente, conferindo maior segurança à Administração na definição do orçamento estimado da contratação.

6. Conclusão

Considerando os elementos constantes da pesquisa de preços, conclui-se que:

I – A utilização da média aritmética dos preços válidos constitui metodologia adequada para estimar o valor da contratação, por refletir o comportamento médio do mercado para objeto equivalente;

II – A exclusão do valor extremo mostra-se tecnicamente necessária, uma vez que o orçamento correspondente não contempla a integralidade do objeto licitado, deixando de atender às especificações técnicas estabelecidas pela Administração;

III – A manutenção desse valor na memória de cálculo comprometeria a representatividade da estimativa e a compatibilidade do orçamento com os preços efetivamente praticados no mercado;

IV – A metodologia adotada observa o disposto no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, impessoalidade, motivação, planejamento, eficiência, economicidade, razoabilidade, transparência e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, fica tecnicamente justificada a adoção da média aritmética dos preços válidos para formação do valor estimado da contratação, bem como a exclusão do valor extremo que não representa a integralidade do objeto, garantindo maior fidedignidade, segurança e conformidade jurídica ao orçamento de referência.

Rubiataba-Go, 02 de julho de 2026

Thaís Andrielly Rodrigues Novais
Coordenadora de Compras – Secretaria Municipal de Saúde